



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441440

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2131778-88.2025.8.26.0000**

Impetrantes: SIMONE VALERIA PATROCINIO e SABRINA SIQUEIRA BARROS

Paciente: **MAURILIO ANTÔNIO MARINHO**

Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA UNIDADE REGIONAL DE DEPARTAMENTO
ESTADUAL DE EXECUÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS –
DEECRIM 4ª RAJ

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelas advogadas Dras. SIMONE VALERIA PATROCINIO e SABRINA SIQUEIRA BARROS em favor do sentenciado **MAURILIO ANTÔNIO MARINHO**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Campinas – DEECRIM 4ª RAJ nos autos da execução penal nº 0001304-37.2025.8.26.0041.

Em suma, apontam que o paciente é idoso (66 anos de idade) e portador de doença crônica (diabetes tipo 1), e que no cárcere não está tendo acesso à medicação e alimentação adequadas, agravando sua condição de saúde. Dizem que ele foi condenado por roubo triplamente majorado praticado em 10 de fevereiro de 2010 e que a época dos fatos não era considerado crime hediondo, e que, assim, pugnaram pela concessão de indulto nos termos do artigo 9º, § 2º, I, do Decreto nº 12.338/24, indeferido



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo juízo *a quo*.

Buscam, liminarmente, a expedição de alvará de soltura até a decisão final deste *writ* e, no mérito, a concessão do indulto e, subsidiariamente, a detração penal e imediata transferência a estabelecimento prisional adequado à sua condição de saúde e idade (fls. 01/08).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como se mostra dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigos 247 e 248 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, fazendo-se o registro, desde logo, da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso.

Como já se decidiu, embora o uso do *habeas corpus* em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo, fora de sua inspiração originária, tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, **devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'** (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012).

Esse posicionamento veio se pacificando, porquanto o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da c. Suprema Corte (HC nº 183.661/SP, rel. Min^a Rosa Weber, j. em 20.4.2020), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão da ordem de ofício (HC n. 720.684/SP, rel. Min. João



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Otávio de Noronha, DJe 10.2.2022; AgReg no HC 437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018).

No caso, cumprindo breve relato, vê-se que o paciente **MAURILIO ANTÔNIO MARINHO** foi condenado pelo Juízo da Vara única da comarca de Perdões/MG, nos autos da ação penal nº 0014525-59.2010.8.13.0499, às penas de **07 anos e 01 mês de reclusão**, no regime inicial semiaberto, e **17 dias-multa**, no piso, por incurso no artigo 157, § 2º, I, II e V, c.c. o 14, II, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado em 27.09.2017 (conf. guia de execução – fls. 01/03 da execução penal).

O Mandado de Prisão visando cumprimento da pena foi cumprido somente em 31.07.2024 (fl. 115 da execução penal) e elaborado o cálculo da pena verificou-se lapso para progressão ao regime aberto em 10.05.2025 e para o livramento condicional em 15.07.2026, com TCP previsto para 04.04.2031 (fls. 128/129 da execução penal).

Verifica-se, ainda, relatório de saúde encaminhado pelo estabelecimento prisional, a indicar que o paciente recebeu atendimento e medicação no cárcere, estando em 06 de fevereiro de 2025 **assintomático** (fl. 149 da execução penal), estando ele, ainda, cumprindo pena no Centro de Ressocialização de Atibaia (fl. 178 da execução penal).

E requerida a concessão de indulto com base no Decreto de 2024 (fls. 116/123 e 157 da execução penal), por decisão proferida em 10.04.2025, foi indeferido o pleito nos seguintes termos: *“Em que pese todo o alegado pela Defesa, segundo art. 9º de aludido Decreto, as penas devem ser somadas para fins de declaração de indulto. Na hipótese, as condenações do sentenciado, somadas, remontam a mais de 7 anos (fls. 128/129). Não bastasse, um dos delitos praticados já era considerado hediondo à época da edição do decreto, na medida em que se trata de roubo com restrição da liberdade da vítima. Fixadas essas premissas, tem-se do cálculo de penas que o autuado, à época da edição do Decreto, nem mesmo havia cumprido 2/3 do delito hediondo, tampouco o 1/5 necessário para o indulto na forma do art. 9, I. E ainda que se desconsiderasse a hediondez do primeiro delito de roubo, o que se faz a título de mera argumentação, a conclusão pelo indeferimento do benefício remanesceria a mesma, já que somente*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumpridos pouco mais de 10 meses de pena, quantidade bem aquém da fração necessária à indulgência pretendida. Inviável também a concessão do indulto com base no art. 9, III, já que as penas de roubo, somadas, superam 4 anos de reclusão. Por isso, sob qualquer ângulo que se analise, inviável a pretensão, pelo que INDEFIRO o pedido de indulto de pena com base no Decreto 12.338/2024.” (fls. 193/194 da execução penal).

Já no tocante a pedidos de detração penal e prisão domiciliar, aos 30 de abril de 2025 anotou o juízo que a detração foi computada no cálculo das penas, restando determinada, ainda, a expedição de ofício ao estabelecimento prisional para que preste esclarecimentos acerca do estado de saúde do paciente e se ele está recebendo os medicamentos necessários, para posterior deliberação acerca dos pedidos de prisão domiciliar e regime aberto (fl. 203 da execução penal).

Anote-se, enfim, pedido de reconsideração do decidido (fls. 209/2011 da execução), não havendo até então deliberação judicial a respeito.

De início, cabe o registro de que a r. decisão impugnada não se afigura teratológica e, no caso, foram expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) e nem se confundindo a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade. Até porque nem é exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos da decisão (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

E, alegando *error in iudiciando*, pleiteiam as impetrantes pela via estreita deste *habeas corpus* que seja cassada a decisão de primeiro grau e que seja concedido o indulto ao paciente.

Ora, se assim for, desejam as impetrantes a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de benefícios intrínsecos à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (AgRg no HC nº 618.071/SC, rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 14.02.2023), vedada assim qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao benefício postulado.

De resto, é pacífico entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários, dentre eles o agravo em execução, **inadmissível ainda o manejo do *mandamus* com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal** (AgReg no HC n. 729.332/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 19.4.2022; AgReg no HC n.437.522/PR, rel. Min. Felix Fischer, DJe 15.6.2018).

No mesmo sentido, já decidiu esta e. Câmara Criminal:

*“Habeas corpus com pedido de liminar. Execução de pena. Pedido de deferimento da progressão. Impossibilidade. Ausência de coação ilegal. Tramitação regular pela Vara das Execuções competente. **Pretensão de agilizar o julgamento. Apreciação, por este colegiado, que constituiria supressão de instância. Ordem não conhecida.**”* (Habeas Corpus nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17 de março de 2022). (**grifo nosso**).

Portanto, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos, no caso o agravo em execução penal.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663 do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido feito em favor de **MAURILIO ANTÔNIO MARINHO**.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relatora